



TC 012.167/2022-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Santana - AP

Responsáveis: Jose Antônio Nogueira de Sousa (CPF: 324.570.492-53), Robson Santana Rocha Freires (CPF: 635.500.322-34) e Ofirney da Conceição Sadala (CPF: 358.733.452-87)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na extinta Secretaria Executiva do Ministério das Cidades), em desfavor de Jose Antônio Nogueira de Sousa, Robson Santana Rocha Freires e Ofirney da Conceição Sadala, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Contrato de repasse de registro Siafi 613127 (peça 32) firmado entre o MINISTÉRIO DAS CIDADES e município de Santana - AP, e que tinha por objeto serviços de pavimentação e drenagem no acesso lateral do Canal do Paraíso, da Av. Santana e Rio Branco.

HISTÓRICO

2. Em 17/1/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Caixa autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1741/2018.

3. O Contrato de repasse de registro Siafi 613127 foi firmado no valor de R\$ 764.591,39, sendo R\$ 690.900,00 à conta do concedente e R\$ 73.691,39 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **31/12/2007 a 31/12/2019**, com prazo para apresentação da prestação de contas em **29/2/2020** (60 dias após o término de vigência). Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 690.900,00 (peça 82).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 57 e 58.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução física da obra relativa ao contrato de repasse 0243.061-68/2007, firmado entre o MCidades e o município de Santana/AP, com a finalidade de executar serviço de drenagem e pavimentação no acesso lateral do canal do bairro Paraíso, da Avenida Santana e Rio Branco, no município de Santana/AP, no percentual de 31,13%, sendo que o percentual executado não se presta a atender a população.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 92), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor



original de R\$ 220.231,64, imputando-se a responsabilidade a Jose Antônio Nogueira de Sousa, PREFEITO, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, na condição de dirigente, Robson Santana Rocha Freires, PREFEITO, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de prefeito sucessor e Ofirney da Conceição Sadala, PREFEITO, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de prefeito sucessor.

8. Em 14/6/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 95), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 96 e 97).

9. Em 1/7/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 98).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

10. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

11. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

12. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões,



prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

13. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **29/2/2020**, data limite da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial (art. 4º, inciso II da Resolução TCU 344/2022).

14. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

- a) Parecer Circunstanciado de TCE PA 59/2018 - GIGOV/MC, de **2/10/2018** (peça 1);
- b) Relatório de TCE 046/22?CEGOV/CAIXA, de **14/4/2022** (peça 92);
- c) Autuação do processo no TCU: **1/7/2022**.

15. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre eventos processuais. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

16. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

17. No item 9.2 do Acórdão 534/2023-Plenário, o Tribunal definiu entendimento de que, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução 344/2022, o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

18. Portanto, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados no item 14, acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de três anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

19. Importante registrar que, conforme decidido em precedentes do STF, a exemplo dos MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso; MS 37.913-AgR, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber; e MS 38.232-AgR, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma; o efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, inciso II, da Lei 9873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa



20. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em **29/2/2020**, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

20.1. Jose Antônio Nogueira de Sousa, por meio do ofício acostado à peça 25, recebido em 9/3/2018, conforme AR (peça 28).

20.2. Robson Santana Rocha Freires, por meio do ofício acostado à peça 24, recebido em 9/3/2018, conforme AR (peça 27).

20.3. Ofirney da Conceição Sadala, por meio do ofício acostado à peça 23, recebido em 27/2/2018, conforme AR (peça 26).

Valor de Constituição da TCE

21. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 315.905,50, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

EXAME TÉCNICO

22. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Jose Antônio Nogueira de Sousa (CPF: 324.570.492-53), Robson Santana Rocha Freires (CPF: 635.500.322-34) e Ofirney da Conceição Sadala (CPF: 358.733.452-87) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Contrato de Repasse nº 0243061-68/2007/MCIDADES/CAIXA, de registro Siafi 613127 (peça 32), tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em **29/2/2020**.

23. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

24. No caso concreto, após instaurada a presente Tomada de Contas Especial, a Prefeitura Municipal de Santana-AP, solicitou à Caixa a realização de “vistoria para constatação de funcionalidade dos valores atestados para o contrato de repasse”.

25. Dessa forma, conforme consta do Ofício 0316/2022/GIGOV/MC, datado de 12/8/2022 (peça 102), após realizada a visita técnica, a Caixa atestou a conformidade da execução do objeto contratado por meio do Contrato de Repasse nº 0243061-68/2007 - Programa Pró-Município - Pequeno Porte - Serviço de drenagem pavimentação no acesso lateral do Canal do Paraíso da Av. Santana e Rio Branco, nos seguintes termos (grifou-se):

2. Dessa forma, manifestamos pela constatação da funcionalidade parcial do objeto, bem como da execução dos serviços desbloqueados.

2.1. A considerar que o valor total desbloqueado para o contrato de repasse em questão foi de R\$ 238.029,93 (sendo R\$ 220.231,64 de repasse, e R\$ 17.798,29 de contrapartida), **tem-se, assim, que o valor de repasse desbloqueado e indicado como valor do dano ao Erário apresenta-se como valor efetivamente aplicado para a obra, ora parcialmente funcional, o que descaracterizaria o motivo de abertura de tomada de contas especial.**

3. Dado que já existe a TCE nº 1741/2018 instaurada, com processo já autuado no TCU, **orientamos esse Tomador a encaminhar a documentação que comprove saneamento da irregularidade** e/ou apresentar defesa diretamente àquele Tribunal, uma vez que a decisão pelo arquivamento do processo só pode ser tomada pelo TCU.



26. No entanto, nem a Caixa nem a Prefeitura Municipal de Santana, anexaram a documentação comprobatória que dá respaldo à conclusão regular do Contrato de Repasse 0243061-68/2007.

27. Dessa forma, visto que estão ausentes os documentos que comprovam a execução do referido Contrato de Repasse, julga-se apropriado propor diligência à Caixa e à Prefeitura Municipal de Santana-AP, por intermédio daquela Procuradoria Municipal, para que seja enviada a documentação comprobatória da execução regular do Contrato de Repasse 0243061-68/2007.

Informações Adicionais

28. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Aroldo Cedraz, para a diligência proposta, nos termos da portaria AC 1, de 11/1/2017.

CONCLUSÃO

29. Em face da ausência da documentação comprobatória da execução regular do Contrato de Repasse 0243061-68/2007, deverá ser proposto diligência à Caixa e à Prefeitura Municipal de Santana-AP, para que forneçam a documentação comprobatória da execução regular do Contrato de Repasse 0243061-68/2007.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar **diligência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Caixa, para que seja encaminhado o Relatório de Visita Técnica, incluindo o Relatório Fotográfico, realizado nas obras objeto do Contrato de Repasse 0243061-68/2007, que respaldaram a conclusão quanto a sua regularidade, conforme consta do Ofício 0316/2022/GIGOV/MC de peça 102.

b) realizar **diligência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Procurador-Geral do Município de Santana – PGM/PMS, para que, no prazo de 15 dias, sejam encaminhados os mesmos documentos que foram encaminhados à Caixa e que respaldaram a conclusão pela regularidade da execução do Contrato de Repasse 0243061-68/2007, firmado com o município de Santana-AP.

AudTCE, em 14 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALBER LEMOS SABINO DE OLIVEIRA
AUFC – Matrícula TCU 2952-1